

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-000028/95-15
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.959
RECURSO Nº : 118.665
RECORRENTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO – ALADI.

Constatado que a importação foi realizada pela Recorrente junto a uma empresa norte-americana, não participante do Acordo de Preferência Tarifária que reduz a alíquota do imposto de importação correspondente tratando-se, efetivamente, de uma operação triangular, não há como se conceder o tratamento preferencial pleiteado. Incabíveis as multas do artigo 364, II do RIPI e do artigo 4º da Lei 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía, também, os juros moratórios.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

126 JAN 2001

RD/3020-412

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.665
ACÓRDÃO Nº : 302-33.959
RECORRENTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho as mercadorias discriminadas, na D.I. 034033/94, como “polietileno sem carga de baixa densidade”, solicitando redução da alíquota de I.I., com base no Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4 (Decreto 90.782/94), firmado entre o Brasil e México, instruindo o despacho com as cópias de certificado de origem nº 10014 e 10016.

Tendo sido constatada divergência entre os citados certificados e a fatura anexada, a autuada providenciou a substituição dos referidos documentos, juntando os certificados de origem nº 10036 e 10040 e as faturas comerciais 1549 A e 612/622.

A validade das faturas apresentadas foi impugnada pela fiscalização, a qual constatou que elas apresentam assinaturas totalmente diferentes, apesar de assinadas por um mesmo signatário.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, pelo qual exige-se da autuada o recolhimento dos tributos sem a redução pleiteada, acrescido dos encargos moratórios, bem como das multas do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91 e do art. 364 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 38 a 42, contestando a procedência da ação fiscal, alegando, em síntese que:

- os documentos anexados pela autuada, quais sejam, os Certificados de Origem, as Faturas Comerciais da PEMEX e IPC e o Bill of Lading (B/L) da Transportadora Marítima Mexicana comprovam que a mercadoria importada foi fabricada no México e embarcado no porto de Vera Cruz, do mesmo país, para o porto de Santos, no Brasil.
- A irregularidade constatada pela fiscalização nas faturas emitidas justificam-se pelo “modus operandi” da importação em questão, a qual processou-se da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.665
ACÓRDÃO Nº : 302-33.959

- a) A Petróleos Mexicanos Internacional, fabricante das mercadorias, só realiza venda de seus produtos com pagamento à vista ou com prazo máximo de 30 dias da data do embarque, exigindo uma Carta de Crédito irrevogável, aberta e confirmada por um Banco de primeira linha. E, assim, para a aquisição do produto pela empresa brasileira foi utilizado um interveniente financeiro, no caso, uma divisão da PMC sediada em Califórnia – EUA, a International Petrochemical. Esta, por sua vez, contratou a BDP International Inc., em Philadelphia – EUA, como prestadora de serviço para cuidar da documentação de exportação.
- b) A BDP International Inc., foi autorizada a assinar o nome de STEVE COHEN em toda documentação de exportação, inclusive nas faturas comerciais, emitida em nome da IPC e PMC.
- c) Toda a documentação relativa ao relacionamento entre PMC, IPC e BDP foi vertida em português por tradutor juramentado e anexada na impugnação.
- Para comprovar a alegação apresentada quanto ao procedimento adotado pela empresas PMC, IPC e BDP, foram anexadas cópias das faturas emitidas pela IPC, correspondentes a mercadorias exportadas, em idênticas condições, a Uruguai, Austrália, Paquistão, Cingapura e Taipé, assinadas pela BDP, sob nome de STEVE COHEN, inexistindo, portanto, falsificação ou má fé nas faturas apresentadas no presente processo.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão nº DRJ/SP 6814/96

A empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

Pela análise do processo até aqui, verifica-se que as teses chaves da pendências podem ser sintetizadas no confronto entre as palavras “intermediações” e “operação triangular” e que a decisão deveu-se a “entendimento adotado nesta Delegacia de Julgamento”.

Ora, o comércio internacional, subordinado ao direito comercial, assume, não raras vezes, determinadas fórmulas que foge ao senso comum e necessita de um detalhamento especial.

RECURSO Nº : 118.665
ACÓRDÃO Nº : 302-33.959

Pela fato histórico de ter sido oriundo do direito consuetudinário, que foi praticado desde os comerciantes medievais, o direito comercial guarda a tradição do prestigiar os usos e costumes como regra subsidiária de suas normas. É a consequência da agilidade do comércio, que anda à frente antecipando-se às transformações civis, tanto internas como internacionais. As codificações, quando surgidas, nada mais fizeram do que reproduzir os repositórios das práticas seguidas pelas corporações.

Para assegurar o desenvolvimento dos negócios, os comerciantes criam normas práticas, e o legislador não pode ignorar, ou desprezar a capacidade inventiva e a engenhosidade técnica dos comerciantes.

O chamado “modus operandi”, já amplamente citado e exaustivamente explicado na impugnação e na decisão, é uma dessas práticas, qual seja, a formalização de garantia de pagamento exigida pelo vendedor, com interveniente firme e prazo curto. A interveniente, International Petrochemical, e contratada na operação para dar o respaldo cadastral, creditício e comercial junto a exportadora Mexicana, bem como para cuidar da documentação, é uma típica “colaboradora comercial”, que conforme Rubens Requião, no seu Curso de Direito Comercial, “pode atuar em duplo setor: no campo técnico, atendo-se ao cumprimento de atividade física ou intelectual, ou no campo jurídico, concretizando-se no cumprimento de atividade jurídica em lugar do empresário”.

E mais ainda, ela pode contratar outras intervenientes, que a auxiliará no processamento da operação, inclusive e principalmente no nível documental, uma vez que o comércio internacional exige uma série de atos próprios e especializados, fruto justamente da peculiaridade que citamos acima. No caso, a contratada foi a BDP International Inc. localizada também nos EUA, como prestadora de serviço para cuidar da documentação, (Forwarding agent).

No presente caso intervenção das empresas situadas nos Estados Unidos, que é a razão maior da autuação, é apenas e absolutamente de auxiliares do comércio.

Todas as dúvidas levantadas quanto às assinaturas, apresentadas como fulcro da autuação, e detalhada na peça autuante nos parece de simples explicação. Ora, quando um agente intervém por outrem, devidamente munido de instrumentos de poderes, pratica ato como se esse fosse, valendo sua assinatura pelo do outro. Nada de estranhar que Steve Cohen e BDP Internacional Inc. assinem um pelo outro, já que existem procuração entre eles, (fls. 44 do processo).

Não resta dúvida que a vendedora é a **Pemex Petroquímica**, situada no México, e assim o comprovam os **Certificados de Origem**, as faturas comerciais e o Bill of Lading da Transportacion Marítima Mexicana. O produto Polietileno foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.665
ACÓRDÃO Nº : 302-33.959

fabricado no México e embarcado no Porto de Vera Cruz, e desembarcado no Porto de Santos, no Brasil, fazendo jus, portanto, aos benefícios fiscais requeridos.

E assim, pelo exposto e comprovado, cumprimos com as condições necessárias e previstas no Acordo ALADI, fazendo jus ao pleito na importação, razão pela qual requeremos seja dado provimento ao recurso.

O procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões na seguinte forma:

A autoridade julgadora analisou com muita precisão e clareza a importação realizada pela ora Recorrente, tendo definido a questão objeto da autuação sofrida pela mencionada empresa.

Na verdade, a mercadoria importada pela Recorrente, de conformidade com o que ficou devidamente comprovado, foi exportada, por isso não abrangida pelo Acordo de redução de alíquota N. 4, “o qual beneficia apenas as transações efetuadas diretamente entre o Brasil e o México”.

Ora, em assim sendo, verifica-se que as alegações formuladas pela Recorrente sobre normas consuetudinárias, a que estaria subordinado o comércio internacional, não qualquer cabimento ou aplicação ao caso de que cuida o presente processo.

Afora isso, a douta decisão recorrida ressaltou outras irregularidades cometidas pela ora Recorrente, sendo esse um motivo a mais para se ver que não contem qualquer fundamento suas alegações.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.665
ACÓRDÃO Nº : 302-33.959

VOTO

Por ser matéria idêntica ao Recurso 118.667, da relatoria da ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto (Ac 302-33.612), adoto o voto condutor do citado AC; transcrevendo-o a seguir, sem adaptações de numeração de folhas e nº de documentos:

“Inicialmente, ressalto ser impossível atestar, com exatidão, a data em que a Recorrente foi cientificada da Decisão singular, estampada no A.R. acostado às fls. 91, para efeito de verificação da tempestividade do recurso interposto.

Assim acontecendo, parece-me enquadrar-se o fato na mesma situação prevista para os A.R. sem data de recepção do documento pelo destinatário, contemplada pelas disposições do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores, que manda considerar, para efeito do início da contagem do prazo, o decurso de 15 (quinze) dias a partir da data da postagem do documento.

Desta forma, considero tempestivo o Recurso apresentado e dele conheço para decidir sobre o pleito da Recorrente.

Quanto ao mérito, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, existe uma variedades das Faturas e Certificados de Origem apresentados pela Recorrente, que só vieram a tumultuar o processo sem, contudo, qualquer motivação objetiva que demonstrasse a regular importação ao amparo do benefício fiscal estabelecido no âmbito da ALADI.

Com efeito, de acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração (fls. 02) e a documentação que se segue, a Declaração de Importação foi inicialmente instruída com os Certificados de Origem nº 10014 e 10016, que acobertam dois lotes de polietileno de baixa densidade, sendo o primeiro para 312.284 toneladas do tipo 22004, correspondente à Fatura Comercial nº FJ-04074 e o segundo para 441.984 toneladas, do tipo 20020P, relativas à Fatura Comercial nº FJ-04080. (fls. 16/17 dos autos).

As quantidades despachadas pela mesma DI totalizam 52.154 toneladas do tipo 220.04 e 129.750 toneladas do tipo 20020P.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.665
ACÓRDÃO Nº : 302-33.959

As mencionadas Faturas, indicadas nos mesmos Certificados, jamais foram trazidas aos autos pela interessada, que também não apresentou nenhuma justificativa a respeito.

Às fls. 018/20 encontram-se cópias da GI nº 18-94/28683-4 e respectivo Aditivo SGI-035/94. A Fatura Comercial apresentada, às fls. 23, é a de nº 1.549, com as mesmas quantidades acima indicadas nos Certificados de Origem acima mencionados, assina por STEVE COHEN, em nome de 'INTERNATIONAL PETROCHEMICAL'.

Posteriormente, foram acostadas a Fatura Comercial nº 154B, emitida na mesma data da anterior e pela mesma pessoa, porém contemplando quantidades diferentes, ou seja, lotes de 52.134 MT e 104.078 MT, idênticos aos constantes da referida D.I. e também assinada pela mesma pessoa da "INTERNATIONAL PETROCHEMICAL", e duas outras Faturas nº 0613 e 0623 (fls. 26/27), em papel timbrado da empresa apontada como sendo a exportadora mexicana, PEMEX PETROQUÍMICA.

Outros dois certificados de Origem foram apresentados, às fls. 28/29, cujos números estão ilegíveis, desta feita com as mesmas quantidades despachadas pela citada D.I. e fazendo correspondência com as Faturas nº 0612 e 0623, de emissão da PEMEX PETROQUÍMICA novamente acostadas por cópias às fls. 32/33, juntamente com uma Fatura da INTERNATIONAL PETROCHEMICAL, agora com numeração 0613/623, que corresponde aos números destas últimas duas Faturas da Exportadora.

Tudo isso vem, efetivamente gerar confusão nos autos, sem, entretanto, ter ficado esclarecido o porquê da não apresentação, pela Importadora, das Faturas mencionadas nos primeiros Certificados de Origem que instruíram a D.I.

A questão restringe-se, contudo, à constatação de que a importação em causa representa uma transação efetuada diretamente entre o Brasil e o México, para gozar do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os dois países,

Todos os documentos que instruem o processo estão a indicar que a empresa PEMEX PETROQUÍMICA, exportadora mexicana, faturou e exportou a mercadoria em favor da empresa americana INTERNATIONAL PETROCHEMICAL que, por sua vez, faturou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.665
ACÓRDÃO Nº : 302-33.959

e exportou para a importadora brasileira PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrente.

A própria Guia de Importação acostada por cópia às fls. 018 dos autos aponta as seguintes empresas envolvidas:

IMPORTADOR: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(Brasileira).

FABRICANTE: PEMEX PRODUTORES DE PETROLEOS MEXICANOS (Mexicana)

IMPORTADOR: INTERNATIONAL PETROCHEMICAL (Americana).

Trata-se, sem dúvida alguma, de uma operação triangular, configurando-se que a mercadoria de que se trata foi exportada/fatura para a Recorrente pela empresa americana acima indicada, em que pese ter sido fabricada (originária) do México-

Despiciendas, no caso, as alegações da Recorrente pautadas no direito consuetudinário, como prática do comércio internacional, pois que o Acordo bilateral invocado pela Recorrente para utilização da alíquota reduzida da ALADI não contempla tal prática.”

Em assim sendo, dou provimento parcial ao recurso ora sob exame, para excluir da exigência as penalidades aplicadas por incabíveis ao caso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator